



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6616 - ES (2019/0324920-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TABA LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR DIAS COLLIN - PR014850
WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO - PR071288
AGRAVADO : MAFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do NCPC só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Se, ao contrário, a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece acolhimento, sob pena de se instaurar, por meio dessa excepcional via processual, uma nova instância recursal.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Decisão rescindenda que reconheceu a prescrição da pretensão de indenização por lucros cessantes. Ausência de manifesta violação de norma jurídica, a impor o julgamento de improcedência do pleito

rescisório.

6. Os argumentos trazidos neste agravo interno são incapazes de infirmar o entendimento da decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6616 - ES (2019/0324920-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TABA LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR DIAS COLLIN - PR014850
WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO - PR071288
AGRAVADO : MAFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do NCPC só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Se, ao contrário, a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece acolhimento, sob pena de se instaurar, por meio dessa excepcional via processual, uma nova instância recursal.

4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Decisão rescindenda que reconheceu a prescrição da pretensão de indenização por lucros cessantes. Ausência de manifesta violação de norma jurídica, a impor o julgamento de improcedência do pleito

rescisório.

6. Os argumentos trazidos neste agravo interno são incapazes de infirmar o entendimento da decisão agravada.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por TABA LAMINADOS DE MADEIRA LTDA. (TABA) contra BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (BRASIL VEÍCULOS), com fundamento no art. 966, V, do CPC/15, por meio da qual se pretende rescindir a decisão proferida nos autos do AREsp n.º 188.706 – ES, de relatoria do em. Min. LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região – e-STJ, fls. 213/218), transitada em julgado aos 27/10/2017 (e-STJ, fl. 4).

TABA sustentou, em síntese, que a decisão rescindenda violou o art. 202, I, V, do CC/02, por não considerar como marco interruptivo da prescrição a citação válida de BRASIL VEÍCULOS, em anterior ação de cobrança ajuizada por BANCO SAFRA LEASING S.A. (BANCO SAFRA), para recebimento do seguro decorrente do sinistro do veículo, objeto da ação de indenização que deu origem a essa rescisória (e-STJ, fls. 3/17).

Contestação ofertada às, e-STJ, fls. 315/412.

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido (e-STJ, fls. 440/446).

Porque a rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e por não vislumbrar a ocorrência de violação frontal a dispositivo de lei, julguei improcedente o pleito (e-STJ, fls. 448/452).

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, sob o fundamento de omissão no julgado (e-STJ, fls. 455/459).

A parte contrária apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 461/467).

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da ementa a seguir (e-STJ, fls. 470/472):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL, POR PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. NÃO SE ADMITE A UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A

ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 201, I, CC. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE COBRANÇA POR PARTE DA EMPRESA FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO, OBJETO DO SINISTRO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO AUTOR QUE NÃO SE ENCONTRAVA OBSTADA. TERMO INICIAL DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO, POR LUCROS CESSANTES, CONTADO A PARTIR DO FATO DANOSO. PRETENSÕES DISTINTAS. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Sobreveio este agravo interno, sustentando existência de prejudicialidade entre a demanda ajuizada por BANCO SAFRA contra BRASIL VEÍCULOS, a autorizar a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória de origem, nos termos do art. 202, I, V, do CC/02 (e-STJ, fls. 475/483).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 486/498).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A defesa dos interesses de TABA pugna pelo reconhecimento de relação de prejudicialidade entre a ação de cobrança securitária intentada por BANCO SAFRA, fiduciário do veículo alienado àquela, contra a seguradora BRASIL VEÍCULOS, a influenciar diretamente no resultado da pretensão de ressarcimento por lucros cessantes.

Segundo argumentou, o prazo prescricional de sua pretensão indenizatória teria se interrompido a partir da citação de BRASIL VEÍCULO na anterior ação de cobrança intentada por BANCO SAFRA, pela aplicação do art. 202, I, V, CC/2002.

Conforme consignado na decisão recorrida, esta Corte já se posicionou que a violação do texto legal que autoriza a ação rescisória deve ser direta e aberrante a ponto de ofender o dispositivo em sua literalidade, não se admitindo, para tanto,

demonstração de eventual discrepância jurisprudencial, sob pena de se instaurar, por meio dessa via processual excepcional, uma nova instância recursal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma.

Precedentes.

2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel "na planta".

3. Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt na AR n. 6.856/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022 - sem destaque no original)

Por outro lado, como consignado na decisão recorrida (e-STJ, fls. 472):

Conforme mencionado no aresto rescindendo, ficou assentado pelo Tribunal de origem que o ilícito a que se busca reparação tem natureza extracontratual, uma vez que proveniente de danos surgidos com o não pagamento pela seguradora da indenização pelo sinistro do veículo à instituição financeira (e-STJ, fl. 216).

Assim, tratando-se de demandas completamente distintas, ainda que oriundas do mesmo fato (roubo do veículo) o pedido de cobrança de BANCO SAFRA contra BRASIL VEÍCULOS não tem o condão de interromper o prazo prescricional para o manejo da pretensão indenizatória de TABA, que deveria ter sido manejada no prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, V, CC), a partir do fato danoso.

Desse modo, não se verificando violação frontal de norma jurídica, a autorizar a desconstituição da coisa julgada, a improcedência da rescisória era medida de rigor.

E os argumentos trazidos neste agravo interno são incapazes de infirmar o entendimento da decisão agravada, razão pela qual o recurso mostra-se manifestamente improcedente.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl na AR 6.616 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0324920-1

Número de Origem:

00400233920088080024 024080400237 24080400237 400233920088080024

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : TABA LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : AFONSO CESAR DIAS COLLIN - PR014850

WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO - PR071288

RÉU : MAFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TABA LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : AFONSO CESAR DIAS COLLIN - PR014850

WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO - PR071288

AGRAVADO : MAFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

RAFAEL ALVES ROSELLI - ES014025

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2022